

À

Comissão de Análise e Julgamento da FUNDAÇÃO DO ABC
Unidade de apoio Administrativo da Fundação do ABC - SANTO ANDRÉ,
Fundação do ABC - Av. Lauro Gomes, nº 2.000, Vila Sacadura Cabral, Santo André – SP,
CEP 09060-870

Taubaté, 01 de fevereiro de 2024.

Ref.:

Memorial Descritivo de Coleta de Preços - Processo nº SAB0080/23

MEMORIAL DESCRITIVO VISANDO A CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E VIGILÂNCIA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP.

Prezados senhores,

COMPREHENSE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Taubaté/SP, CNPJ 08.441.389/0001-12, por seu representante legal, vem mui respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, com fundamento no Memorial Descritivo de coleta de preços SAB0080/2023, apresentar, **RAZÕES DE RECURSO**, o que se faz nos seguintes termos:

O presente recurso visa a reforma de r. decisão exarada no bojo do procedimento referenciado que tem como objeto:

*CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E
HOSPITALARES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, VISANDO
ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E VIGILÂNCIA A SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP;*

Trata-se, portanto, de procedimento licitatório simplificado, regido pela legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no regulamento de compras da FUABC, e no respectivo memorial descritivo.

Pois bem, conforme restará demonstrado, a proposta apresentada pela empresa **FACILIMED**, deve ser desclassificada, eis que a documentação apresentada pela referida licitante não atendem o quanto exigido no Memorial descritivo.

Assim, eventual classificação da proposta comercial da licitante recorrida configurará violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido processado para ao final lhe ser dado provimento integralmente.

Em tempo, apresentamos recurso administrativo concomitantemente a desclassificação de nossa proposta apresentada e considerada acima do estimado proposto em Memorial descritivo, pelas razões que se seguem.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

I.I. DOCUMENTOS EXIGIDOS E NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA PRESENTE COLETA DE PREÇOS (ENVELOPE N° 2)

A contratação de serviços por organizações sociais custeados, ainda que indiretamente, pela administração pública, devem observar os princípios de administração pública.

Neste sentido, o Memorial Descritivo constou previsão que:

4.18. Registro ou inscrição da empresa perante o CREA e do responsável técnico indicado pela execução.

A empresa ora declarada como vencedora, FACILIMED, deixou de apresentar a documentação acima descrita, uma vez que apresentou certidão de registro de pessoa jurídica, CREA/SP, CI3217238/2024, em desconformidade ao solicitado no referido item.

A certidão apresentada deixa claro que a empresa está registrada somente para atuar na área da engenharia mecânica, tecnologia em mecatrônica industrial, e engenharia civil, conforme atribuições dos responsáveis técnicos anotados.

Deixando bem claro e evidente que: A EMPRESA NÃO ESTÁ HABILITADA PARA ATUAR NAS AREAS DE ENGENHARIA ELETRICA, METALURGICA, ENGENHARIA QUIMICA...

Cabe ressaltar que em pesquisa publica do referido CNPJ da empresa FACILIMED no site do CREA/SP, nota-se que ela possui como responsáveis três profissionais:

- ENGENHEIRO MECANICO, SR. GIOVANI BORGES DE LIMA;
- TECNOLOGO EM MECATRÔNICA, SR. RILDER MONTESSANTI e
- ENGENHEIRO CIVIL, SR. SEBASTIÃO CAVALCANTI

Deixando de atender o tocante ao item 4.18 conforme exposto. Em seguida temos:

4.21 - Os profissionais deverão ter no mínimo as seguintes qualificações:

- a) *Engenheiros: Profissionais Engenheiros Eletricista devidamente registrados no CREA ou conselho de classe correspondente com formação e Pós-graduação na área de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica;*
- b) *Engenheiro: Profissional Engenheiro Mecânico formação em áreas afins, devidamente registrado no CREA;*
- c) *Técnicos: Técnicos em eletrotécnica, eletrônica, devidamente registrados no CREA ou conselho de classe correspondente a formação;*

Ocorre que a licitante FACILIMED, conforme já apresentado não possui no seu quadro de responsáveis técnicos perante o CREA/SP, o profissional elencado no item 4.21, alínea "a", deixou de apresentar engenheiro eletricista com formação e pós-graduação em engenharia clínica ou biomédica, apresentado somente engenheiro mecânico em atendimento ao item 4.21, alínea "b".

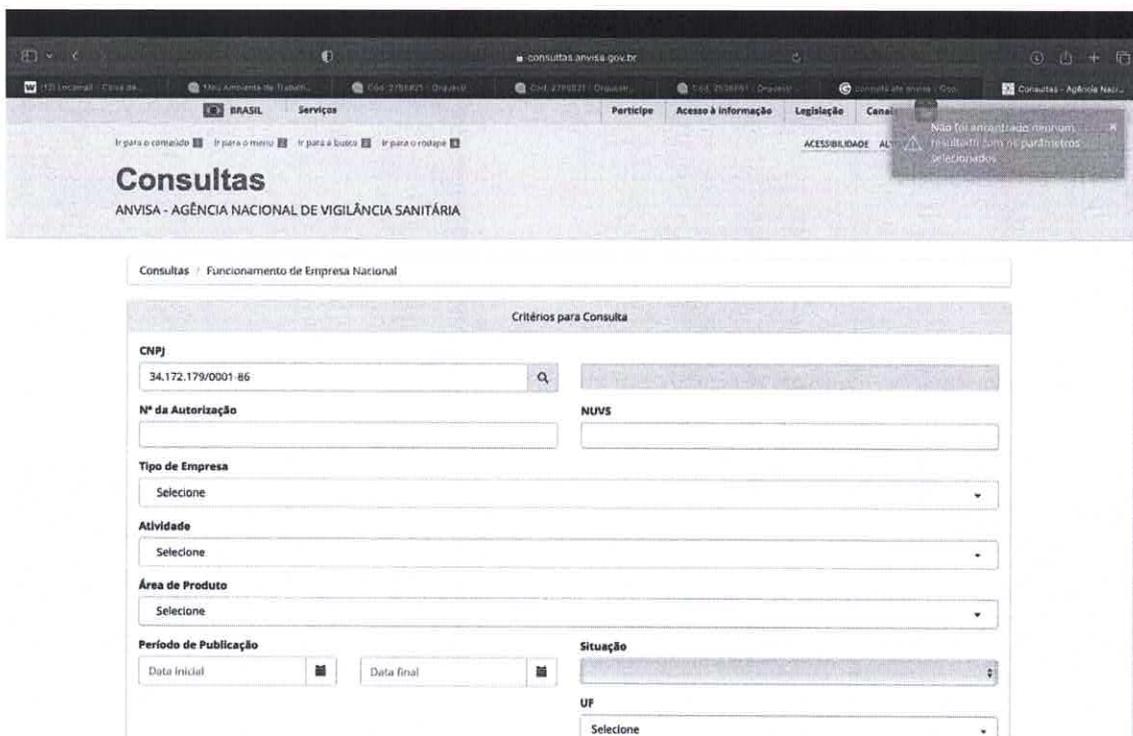
Novamente a empresa FACILIMED, deixou de apresentar a documentação elencada, não apresentado a devida comprovação de que seus técnicos possuem registro na entidade técnica pertinente, neste caso, CFT dos técnicos, em conformidade ao item 4.21, alínea "c".

4.24 Declaração de possuir a Autorização de Funcionamento da empresa pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e que apresentará caso seja vencedora do certame.

Mais uma vez a empresa deixou de cumprir com o memorial descritivo, deixando de apresentar a documentação pertinente ao item 4.24, deve-se neste momento esclarecer que esse item foi objeto de impugnação pela nossa empresa e foi acatado pela FUABC, passando a ser a apresentação da AFE obrigatória ainda em fase de habilitação técnica e

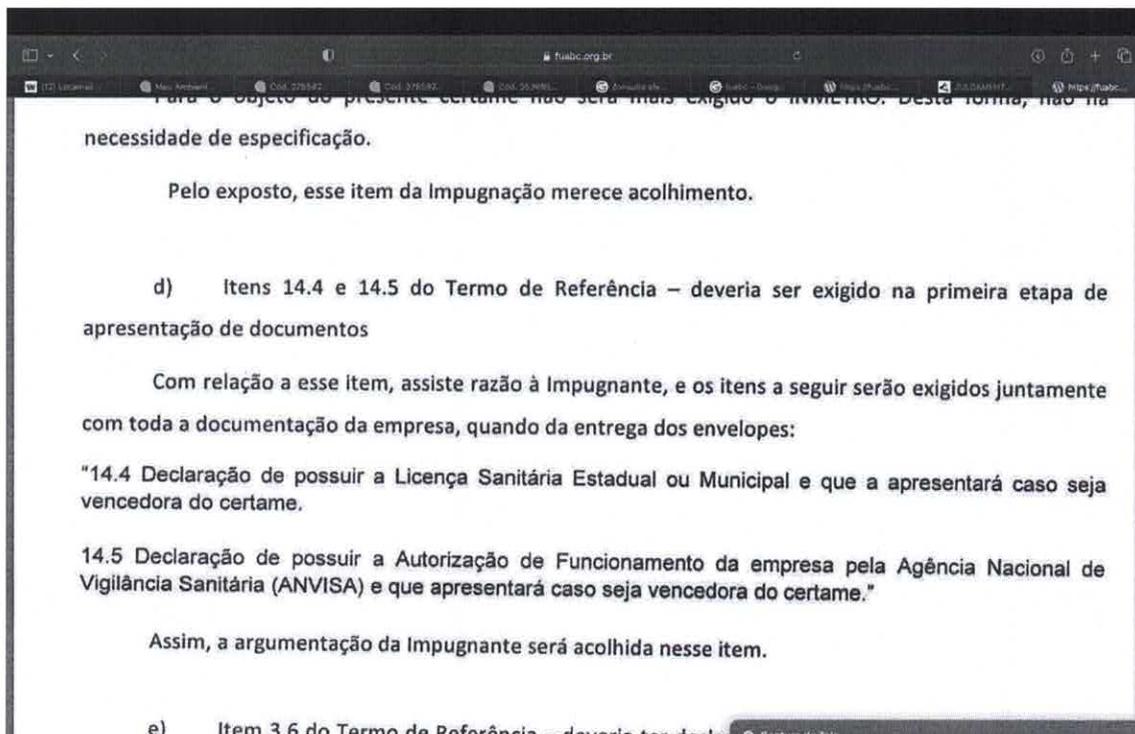
não em condição de declaração para apresentação posterior, ocorre que a redação do memorial descritivo retificado não se atentou a essa situação e foi publicada em condições adversas a impugnação apresentada e acatada. Cabe esclarecer que chegamos a pontuar a falha ao comprador responsável e ele disse que não haveria mais tempo para nova retificação do texto, que seguiria desta forma e que se fosse o caso, deveria se apresentar recurso se alguma empresa deixasse de cumprir o disposto no julgamento da impugnação apresentada e acatada, uma vez que se trata de documento público e que todos os interessados deveriam tomar ciência deste pois está disponibilizada no site da FUABC.

A empresa FACILIMED apresentou referida declaração disposta no item 4.24, declarando possuir AFE (autorização de funcionamento de empresa) na Anvisa, porém em pesquisa publica no referido site oficial da ANVISA não encontramos tal autorização conforme imagem abaixo:



The image shows a screenshot of the Anvisa website's search interface. The browser address bar shows "consultas.anvisa.gov.br". The page title is "Consultas" and the subtitle is "ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA". Below the header, there is a search form titled "Critérios para Consulta". The form contains several fields: "CNPJ" with the value "34.172.179/0001-86"; "Nº da Autorização" and "NUVS" (both empty); "Tipo de Empresa" (dropdown menu with "Selecione" selected); "Atividade" (dropdown menu with "Selecione" selected); "Área de Produto" (dropdown menu with "Selecione" selected); "Período de Publicação" with "Data Inicial" and "Data final" (both empty); "Situação" (dropdown menu with "Selecione" selected); and "UF" (dropdown menu with "Selecione" selected). There is also a small notification box in the top right corner that says "Não foi encontrado nenhum resultado com os parâmetros selecionados."

Apresentado em atenção a este item, CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO DA JUCESP, deixando de atender tanto o memorial descritivo, uma vez que apresentou declaração de possuir documento que não detêm e descumpriu o disposto no julgamento da impugnação quanto ao prazo para apresentação de AFE, que deixou de ser em caráter de declaração e passou a ser obrigatório apresentação ainda em fase de habilitação, conforme abaixo:



4.25 - Declaração de possuir a Licença Sanitária Estadual ou Municipal e que a apresentará caso seja vencedora do certame.

Em atenção ao julgamento da impugnação acima descrita, a licitante FACILIMED, deixou de apresentar o referido documento elencado no item 4.25, apresentado declaração que não mais atende ao Memorial descritivo.

Portanto, não restam dúvidas, que a proposta da referida empresa não cumpriu com o disposto, devendo ser desclassificada .

Deste modo, o descumprimento da exigência contida nos itens acima do Memorial Descritivo deve conduzir à desclassificação da proposta comercial da recorrida.

II. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA COMPREHENSE, CONSIDERADA INEXEQUIVEL (ACIMA DO VALOR ESTIMADO).

Quanto a essa situação cabe-se neste momento esclarecer que a empresa recorrente entrou em contato com o comprador responsável por este memorial descritivo na data de 08/01 por meio de mensagens de WhatsApp solicitando esclarecimento quanto a

previsão de fornecimento de peças e o percentual de 25% do valor destinado a peças quanto a composição dos preços no modelo de proposta disponibilizado no memorial, ANEXO II, tínhamos dúvida se o valor estimado apresentando no memorial já estava com o valor destinado a peças ou não, afim de não apresentar proposta em desconformidade ao documento em tela, chegamos a questionar se a previsão deste percentual de 25% ENTRAVA OU NÃO NA SOMATÓRIA DO VALOR MENSAL E GLOBAL, questionando se não entrava e nos foi relatado que o valor de peças seria a parte do estimado, ou seja, naquela data achávamos que este valor era à parte, mas ainda não era a informação oficial, em 09/01 tentamos novamente esclarecer a dúvida e o responsável ainda não havia esclarecido tal dúvida com o superior, mas como não havia tempo hábil, em ligação telefônica nos foi passado a informação que o valor das peças estava fora do valor estimado presente no memorial e assim compuséssemos nossa proposta, se verificar, o valor de nossos serviços fixo mensal ficou em R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), R\$ 1.176.000,00 (um milhão, cento e setenta e seis mil reais) anual, abaixo do estimado apresentado e o percentual de peças composto a parte, conforme nos foi orientado, infelizmente essa orientação acabou levando a essa confusão e nosso erro foi não realizar tais tratativas por meios oficiais, mas a conversa segue registrada e pode ser consultada se for necessário.

Tratando-se de um vício na proposta, caracterizado por “erro formal material” que não DESCLASSIFICA e nem torna inválida nossa proposta a ponto de ser desclassificada julgada como inexequível, acima do estimado. Pois pelo contexto e pelas circunstâncias apresentadas é possível idêntica o erro e validar o ato, ou seja, no valor apresentado de R\$ 98.000,00 (NOVENTA E OITO MIL REAIS) mensais já estaria presente o valor pertinente a aquisição de peças, da seguinte forma: R\$ 73.500,00 (SETENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS REAIS) MENSAIS PARA SERVIÇOS FIXOS E R\$ 24.500,00 (VINTE E QUATRO MIL E QUINHETOS REAIS) MENSAIS PARA PEÇAS.

Logo, nossa proposta foi confeccionada em atenção ao que nos foi exposto quando da nossa dúvida, estando talvez diferente da forma exigida pelo memorial, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, obedecendo todo conteúdo exigido, cabendo neste ato reparar o erro formal material, pois neste ponto é possível sanear o referido documento fazendo-a válida e em conformidade ao memorial descritivo.

Atualmente a jurisprudência dominante entende que ser possível que a empresa possa corrigir possíveis erros formais materiais, desde que não haja majoração do valor ora apresentado, de acordo com TCU:

Erros no preenchimento de propostas de preço do licitante não constitui motivos suficientes para desclassificação da proposta, quando esta puder ser ajustada sem necessidade de majoração do valor ofertado, não configurando fraude a licitação pública, neste diapasão cabe a administração pública deve-se atentar a correção destes documentos sob este aspecto, em atenção aos princípios da isonomia e da economicidade. Não havendo inexequibilidade se não houver majoração do valor ofertado inicialmente, logo a administração deve pautar sua ação na mais estrita ética

buscando sempre aproximar-se da justiça na realização de suas contratações públicas, pautando-se no subprincípio da boa-fé e da confiança sempre.

Cabendo neste momento, o saneamento da proposta por nos apresentada uma vez que declaramos que no valor apresentado como mensal e anual fixo, passamos a apresentar o 25% destinado a aquisição de peças e acessórios. E se caso for deferida tal situação, apresentaremos a proposta saneada imediatamente, após solicitação.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer que se digne Vossa Excelência receber e dar integral provimento ao presente recurso para REFORMAR a r. decisão recorrida para desclassificar/inabilitar a proposta da empresa FACILIMED.

Concomitantemente reconsiderar a proposta apresentada pela empresa RECORRENTE válida, concedendo a nós o benefício de sanear o documento anterior, visto que as razões foram amplamente apresentadas e discorridas.

REIMS ERIC DE ANDRADE:04163166629
63166629

Assinado de forma digital por REIMS ERIC DE ANDRADE:04163166629
Dados: 2024.02.01 08:45:14 -03'00'

REIMS ERIC DE ANDRADE

CPF 041.631.666-29

RG 37.678.768-5

COMPREHENSE DO BRASIL LTDA.